



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº  
4333 - DF (2024/0313927-5)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : JORGE LUIS SOARES**  
**ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES - SP104442**  
**ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854**  
**ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034**  
**MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN - SP333488**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. NÃO CONHECIDO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL dirigido a esta Corte Superior, fundamentado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, c/c o art. 31 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização – TNU e art. 67, parágrafo único, VIII-A, do Regimento Interno do STJ, contra acórdão da TNU. O demandante interpôs o presente agravo interno contra decisão que não conheceu do seu pedido.

II - A teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259 de 2001, o PUIL dirigido ao STJ somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as seguintes condições: i) a orientação acolhida pela TNU, em questão de mérito, é contrária a enunciado de súmula ou a jurisprudência dominante do STJ; ii) a questão discutida está limitada ao campo do direito material.

III - No presente caso, o paradigma indicado pela parte requerente não se qualifica como “jurisprudência dominante” para fins de cabimento de PUIL, conforme fixado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do PUIL n. 825/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 5/6/2023. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no PUIL n. 2.597/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023. AgInt nos EDcl no PUIL n. 1.966/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira

Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021.

IV - Eventual alteração do julgado representaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do PUIL, nos termos da Súmula n. 42 da TNU, bem como da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 279 do STF, aplicáveis por analogia à TNU. Nesse sentido: AgInt no PUIL n. 929/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/5/2019. AgInt no PUIL n. 546/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/4/2019. PUIL n. 1.395/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 26/2/2020.

V - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº  
4333 - DF (2024/0313927-5)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : JORGE LUIS SOARES**  
**ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES - SP104442**  
**ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854**  
**ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034**  
**MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN - SP333488**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. NÃO CONHECIDO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL dirigido a esta Corte Superior, fundamentado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, c/c o art. 31 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização – TNU e art. 67, parágrafo único, VIII-A, do Regimento Interno do STJ, contra acórdão da TNU. O demandante interpôs o presente agravo interno contra decisão que não conheceu do seu pedido.

II - A teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259 de 2001, o PUIL dirigido ao STJ somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as seguintes condições: i) a orientação acolhida pela TNU, em questão de mérito, é contrária a enunciado de súmula ou a jurisprudência dominante do STJ; ii) a questão discutida está limitada ao campo do direito material.

III - No presente caso, o paradigma indicado pela parte requerente não se qualifica como “jurisprudência dominante” para fins de cabimento de PUIL, conforme fixado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do PUIL n. 825/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 5/6/2023. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no PUIL n. 2.597/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023. AgInt nos EDcl no PUIL n. 1.966/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira

Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021.

IV - Eventual alteração do julgado representaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do PUIL, nos termos da Súmula n. 42 da TNU, bem como da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 279 do STF, aplicáveis por analogia à TNU. Nesse sentido: AgInt no PUIL n. 929/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/5/2019. AgInt no PUIL n. 546/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/4/2019. PUIL n. 1.395/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 26/2/2020.

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL dirigido a esta Corte Superior, fundamentado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, c/c o art. 31 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização – TNU e art. 67, parágrafo único, VIII-A do Regimento Interno do STJ, contra acórdão da TNU.

O demandante interpôs o presente agravo interno contra decisão que não conheceu do seu pedido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Os fundamentos da r. decisão não merecem prosperar uma vez que restou devidamente demonstrado no recurso interposto a divergência de interpretação entre as decisões proferidas pela C. Turma Nacional de Uniformização e o paradigma proferido por este E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao direito material discutido nos autos sendo a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço na atividade de guarda mirim para fins previdenciários nos casos em que há desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade e a caracterização da relação empregatícia.

Da mesma forma resta impugnado o fundamento de incidência das Súmulas nº 42 da TNU e nº 7 do STJ haja vista que o recurso não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim da sua reavaliação. Nesse contexto, importante destacar a diferença

entre o reexame e reavaliação da prova.

[...]

Neste sentido, ultrapassado o juízo de admissibilidade e tendo a Corte Superior que decidir a causa, ela pode dar à prova a sua devida valoração, decidindo questão de fato ainda não solucionada e cuja apreciação é indispensável à solução da espécie.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259 de 2001, o PUIL dirigido ao STJ somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as seguintes condições: i) a orientação acolhida pela TNU, em questão de mérito, é contrária a enunciado de súmula ou a jurisprudência dominante do STJ; ii) a questão discutida está limitada ao campo do direito material.

Conforme fixado pela Primeira Seção: “à falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução 'jurisprudência dominante', para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos” (PUIL n. 825/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Dessarte, a tese fixada pelo STJ teve o condão de elastecer o conceito de "jurisprudência dominante", que passou a abranger não só a previsão contida no art. 927, III, do CPC (os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de

demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), mas também os recursos de embargos de divergência, bem como os próprios PUILs julgados pelo STJ.

No presente caso, verificou-se que o paradigma indicado pela parte requerente não se qualifica como “jurisprudência dominante” para fins de cabimento de PUIL, conforme fixado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do PUIL 825/RS. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no PUIL n. 2.597/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023. AgInt nos EDcl no PUIL n. 1.966/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021.

Ademais, eventual alteração do julgado representaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do PUIL, nos termos da Súmula n. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."), bem como da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.") e da Súmula n. 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."), aplicáveis por analogia à TNU. Nesse sentido: AgInt no PUIL n. 929/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/5/2019. AgInt no PUIL n. 546/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/4/2019. PUIL n. 1.395/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 26/2/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 4.333 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0313927-5

Número de Origem:  
50008223720194036136

Sessão Virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : JORGE LUIS SOARES  
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES - SP104442  
ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854  
ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034  
MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN - SP333488  
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JORGE LUIS SOARES  
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES - SP104442  
ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854  
ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034  
MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN - SP333488  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 03 de dezembro de 2024